

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República**BLAL YASSINE DALLOUL**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	9
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	35
Expediente .....	36

**CONSELHO INSTITUCIONAL****ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017**

Aos 5 de abril de 2017, às 9h15, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Terceira Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Denise Vinci Tulio (Titular da 1ª CCR) até o item 5, Maria Soares Camelo Cordioli (Titular da 1ª CCR), José Adonis Callou de Araújo (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Valquíria Oliveira Quixadá (Titular da 3ª CCR), Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho (Suplente da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho, (Coordenador da 4ª CCR) até o item 6, Mario José Gisi (Titular da 4ª CCR), Maria Hilda Marsiaj Pinto (Titular da 5ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Coordenador da 6ª CCR) até o item 5, Rogério de Paiva Navarro (Titular da 6ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR) e Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Bonifácio Borges de Andrada (Suplente da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 4ª CCR), Marcelo Antônio Muscogliati (Coordenador da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão: 1) Aprovadas a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2016 e a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2017. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 2) 1.30.001.001518/2012-16. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE - Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social. Suscitado: ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR - Núcleo de Combate à Corrupção. Suscitado: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA - Núcleo de Combate à Corrupção. Relator(a): Dr(a) MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ. Suposto descumprimento da decisão/CIMPF proferida em 11.11.2015, que reconheceu a atribuição do suscitado. Pedido de providência. Desobediência inexistente. Superintendência do DNIT no Estado do Rio de Janeiro. Cumprimento de sentença proferida na ACP nº 0000359-77.2011.402.5106, pela 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ. Recuperação, manutenção de trechos da Rodovia União e Indústria no Município de Petrópolis. Dano ao erário. Eventual responsabilidade de servidores. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, concluiu que não houve desobediência à decisão do CIMPF proferida em 9ª Sessão Ordinária, em 11.11.2015; decidiu rever a referida decisão para o fim de encaminhar os autos ao Ofício de Combate à Corrupção da PRM/Petrópolis/RJ para a análise de possível imputação penal, consoante voto às fls. 971-976. 3) 1.00.000.000710/2017-31. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Interessado: SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Recorrente: DALICIO RODRIGUES PORTO, Assistente de Acusação. Recorrido: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR. Relator(a): Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 656ª Sessão Ordinária, em 22.8.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com a “designação de outro membro do MPF para que, preenchidos os requisitos subjetivos para a concessão da suspensão condicional do processo, ofereça o referido benefício ao acusado”. Extração clandestina de areia entre agosto/2004 e agosto/2005. Delito previsto no art. 2º da lei nº 8.176/91. Suspensão condicional

do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Conhecimento da remessa, em face da aplicação análoga do art. 28 do CPP - Súmula 696 do STF. Cópia de peças do 1.00.000.003167/2016-42 (Ação Penal n. 2016.33.04.001131-9). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de não conceder a suspensão condicional do processo, com o consequente retomo dos autos à origem para prosseguimento no feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Presentes o Recorrente, Senhor Dalécio Rodrigues Porto e o Doutor Sandro Rony Falcão Porto, OAB nº 32.842, que proferiu sustentação oral. 4) DPF/ATM/PA-INQ-00273/2015 (1.23.003.000391/2015-77). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA. Partes: Suscitante: JANAINA ANDRADE DE SOUSA - PRM/Itaituba/PA. Suscitado: CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA - PRM/Altamira/PA. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representado: GILSON BIAZI. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME.

Assunto: Conflito de atribuições. PRM/Itaituba/PA (suscitante) e PRM/Altamira/PA (suscitada). Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 484ª Sessão Ordinária, em 19.10.2016, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira/PA. Auto de Infração/IBAMA nº 718595-D. Destruição de 50,51ha de Floresta Amazônica nativa, sem autorização ou licença do órgão competente. Alteração da Jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Mônica Nicida, não conheceu da remessa por se tratar de recurso da Câmara em conflito de atribuições, e decidiu pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 49, VIII, da LC nº 75/93). Vencido o Conselheiro Roberto Luís Oppermann Thomé (Relator), que negava provimento ao recurso e mantinha a decisão de 4ª CCR, que reconheceu a atribuição do suscitante para atuar no feito. 5) 1.34.016.000173/2016-91. Origem: PRR/1ª REGIÃO – BRASÍLIA. Partes: Interessado: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI. Interessado: 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIO JOSE GISI. Assunto: Recurso em face da decisão da 6ª CCR proferida na 412ª Sessão Ordinária, em 5.10.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Parque Estadual Jurupará, nos Municípios de Ibiúna e Piedade/SP. Remoção de famílias tradicionais ocupantes de área em regularização fundiária. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, manteve a decisão da 6ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em vista da recusa expressa do recorrente, com a designação de outro Colega para atuar no feito, observado o Princípio da Independência Funcional. Remessa à 6ª CCR para ciência e providências. 6) 1.16.000.000047/2016-23. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL. Partes: Suscitante: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES - Ofício de Atos Administrativos, vinculado a 1ª CCR. Suscitado: CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA - Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, vinculado à 4ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício de Atos Administrativos, vinculado a 1ª CCR (suscitante) e Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, vinculado à 4ª CCR (suscitado) da PR/DF. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Transformação da Representação do Órgão no Distrito Federal em unidade descentralizada e vinculada à Superintendência do IBAMA no Estado de Goiás. Alteração formal da estrutura normativa do IBAMA com consequências significativas e relevantes ao meio ambiente. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, vinculado à 4ª CCR (suscitado) da PR/DF, para atuar no feito. Vencido o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho que conhecia do conflito e fixava a atribuição do Ofício dos Atos administrativos, vinculado à 1ª CCR (suscitante), para atuar no feito. 7) 1.00.000.007032/2016-56. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS – 24º Ofício do Núcleo de Combate a Corrupção. Suscitado e Recorrente: DANIELA MASSET VAZ - 19º Ofício Criminal – Especializado em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Recurso em face da decisão CIMPF proferida na 8ª Sessão Ordinária, em 19.10.2016. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Conflito de atribuições. 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção-NCC (suscitante) e 19º Ofício Criminal - Especializado em Crimes contra o sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro (suscitado), da PR/RJ. Organização criminosa. "Operação FURACÃO". Exploração ilegal de "Máquinas Caça-Níqueis". Cópia de peças 0501713-56.2015.4.02.5101 (IPL 0017-2015-DELEFIN) – SIGILOSO. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, não conheceu do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO por inexistir previsão regimental de mecanismo de impugnação das decisões do CIMPF; deliberou, ex officio, pela atribuição do 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante), da PR/RJ para atuar no feito. Vencidos os Conselheiros João Akira Omoto, Maria Hilda Marsiaj Pinto, José Elaeres Marques Teixeira, Mônica Nicida Garcia, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Ela Wiecko Volkmer de Castilho que fixavam a atribuição Ofício vinculado à 2ª CCR (suscitado) para atuar no feito. 8) 1.00.000.017829/2015-81. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP. Partes: Interessado: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 829ª Sessão Ordinária, em 3.9.2014. Não ratificação ou retificação da decisão que não homologou o arquivamento, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal e dar cumprimento à Portaria nº 420/2015. Declínio de atribuições ao MPE/SP. Conflito de atribuições. Reconhecida a competência comum federal para processar e julgar delitos referentes a irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Arquivamento indireto de inquérito policial. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não acolheu do recurso, por ilegitimidade do autor e intempestividade da petição. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 9) SPF/BA-00660/2013-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA. Partes: Suscitante: EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Suscitado: DANILO JOSE MATOS CRUZ - Ofício Criminal Residual, vinculado à 2ª CCR. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e Ofício Criminal Residual, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/BA. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia-CREA/BA. Manipulação, por Engenheiro Eletricista, de atestado - Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 653/2008), para participação de Certame Licitatório, Pregão 031/2008, junto à Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ. Suposta prática de crime de uso de documento falso em licitação. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) da PR/BA, para atuar no feito. 10) 1.22.000.003693/2016-45. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO - Ofício do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR. Suscitado: LAENE PEVIDOR LANCA - 16º Ofício Cível, vinculado à 1ª CCR. Representante: MARCELO VIEIRA. Representado: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR (suscitante) e 16º Ofício Cível, vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/MG. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Emissão da carteira de pesca amadora definitiva. Prestação de serviço. Indisponibilidade do site SIMPESQ. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º Ofício Cível, vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/MG, para atuar no feito. 11) 1.29.000.002633/2014-92. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL. Partes: Suscitante: NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO - 2º Ofício do Núcleo Ambiental e Patrimônio Cultural-4ª CCR. Suscitado: JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR - PRDC. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) DENISE VINCI TULLIO. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício do Núcleo Ambiental e Patrimônio Cultural-4ª CCR (suscitante) e PRDC (suscitado) da PR/RS. Obras viárias da Terceira Perimetral no cruzamento entre a Av. Carlos Gomes e a Rua Anita Garibaldi, chamada de "Trincheira

da Anita". Infração à ordem urbanística, reflexos no trânsito da região e efeitos de mobilidade de veículos, de segurança de pedestres e ao meio ambiente. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício do Núcleo Ambiental e Patrimônio Cultural-4ª CCR (suscitante), quanto à matéria ambiental e pela atribuição do Ofício vinculado à 1ª CCR para exame das demais questões indicadas na representação que originou o feito, tendo em vista o § 1º do art. 2º da Resolução/CSMPF nº 148. 12) 1.34.043.000205/2014-69. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP. Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Suscitado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA. Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO. Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Promoção de arquivamento. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Suposta cobrança indevida de taxa de despacho postal. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 3ª CCR (suscitada) para atuar no feito. 13) 1.31.000.001848/2015-19. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. Partes: Suscitante: LEONARDO DE FARIA GALIANO - 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR. Suscitado: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR (suscitante) e Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/AM. Possível invasão de área pertencente à União, localizada na BR-319, Estrada de Humaitá/AM, km 22, Linha C1, margem esquerda do Rio Azul. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição dos Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/AM, para atuar no feito. 14) DPF/AM-00353/2014-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. Partes: Suscitante: LEONARDO DE FARIA GALIANO - 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR. Suscitado: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR (suscitante) e Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/AM. Suposto crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). Suposta ocupação irregular de uma área de terra pública federal. Grilagem de terras da União. Região dos Parques Estaduais - Mosaico do Apuí (Mosaico da Amazônia Meridional), na fronteira do Estado do Amazonas com o Mato Grosso, Município de Novo Aripuanã/AM. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/AM, para atuar no feito, ressalvando-se a possibilidade de novo declínio, se houver indício concreto de dano ou perigo ao meio ambiente. 15) 1.26.000.002520/2016-61. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO. Partes: Suscitante: JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE - 1º Ofício de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Suscitado: LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE - 4º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e 4º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/PE. Ministério do Meio Ambiente (contrato de repasse nº 15243). Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade. Federação dos Círculos Operários de Pernambuco. Apresentação de atestados de capacidade técnica aparentemente inidôneos no procedimento licitatório nº 266.2013. II.PE.155.SEMAS. Prestação de Serviço de elaboração dos planos intermunicipais de resíduos sólidos de sete regiões do Estado de Pernambuco. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/PE, para atuar no feito. 16) 1.30.001.001623/2015-90. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: FABIO MORAES DE ARAGAO - Ofício da Tutela da Educação-PFDC. Suscitado: TATIANA POLLO FLORES - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: WILLMANN SILVA COSTA. Representado: VERA LÚCIA SINTRA DE ANDRADE. Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Tutela da Educação (suscitante) e Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ. Ex-Gestora. Unidade Executora do COLÉGIO ESTADUAL CHICO ANYSIO (antigo Colégio Alceu Amoroso Lima). Ausência de prestação de contas de verbas federais, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, exercícios de 2010 e 2012. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ para atuar no feito. 17) 1.18.002.000233/2015-97. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-GO. Partes: Interessado: FERNANDO TULIO DA SILVA. Interessado: NADIA SIMAS SOUZA.

Interessado: 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. Assunto: Recurso em face da decisão da 7ª CCR proferida na 22ª Sessão Ordinária, em 13.9.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir no feito, observado o Princípio da Independência Funcional, sob a ótica da improbidade administrativa por Policiais Militares integrantes da Força Nacional. Suposta tentativa de homicídio e lesão corporal de natureza grave, ao dispararem tiros contra o veículo da vítima, durante Operação Policial realizada no Município de Luziânia/GO, em 24.11.2007. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento parcial ao recurso, apenas para permitir a devolução do feito para prosseguimento das investigações, ao Procurador da República signatário da decisão de fls. 96-97, respeitada a independência funcional. Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 18) 1.27.001.000045/2014-89. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI. Partes: Interessado: MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 39ª Sessão Ordinária, em 12.5.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências no sentido de apurar a veracidade das informações prestadas pelo 3º BEC. Exército. 3º BEC, em Picos/PI. Supostos abusos na jornada de trabalho dos militares. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, com o retorno dos autos à origem para as diligências sugeridas. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 19) DPF-UDI-00106/2015-INQ (3617-49.2015.4.01.3824). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG. Partes: Interessado: ONESIO SOARES AMARAL. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida 643ª Sessão Ordinária, em 18.4.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Suposto crime previsto no art. 183 da lei nº 9.472/97. Exploração de radiofrequência sem outorga da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Uso de diversos transceptores não homologados (1 com potência de 12,3 watts e os demais de potência de invariável medição), por sociedade privada de frota de táxi. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. A Sessão foi encerrada às 12h20.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 6 DATA: 12/07/2017 14:07:45 PERÍODO: 21/03/2017 A 12/07/2017

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: JF/IUA-0001060-55.2016.4.01.3824-INQ  
 Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
 Origem: PRM-UBERLANDIA-MG  
 Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CIMPF)  
 Data: 21/03/2017

Processo: JF/UDI-0008936-61.2015.4.01.3803-INQ  
 Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
 Origem: PRM-UBERLANDIA-MG  
 Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CIMPF)  
 Data: 25/04/2017

Processo: DPF/CAX-00211/2014-IPL  
 Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO  
 Origem: PR-MA  
 Relator: VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES(CIMPF)  
 Data: 22/05/2017

Processo: JF-CM-PI-0000636-67.2015.4.05.8405  
 Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
 Origem: PR-RN  
 Relator: DENISE VINCI TULIO(CIMPF)  
 Data: 22/05/2017

Processo: JF-SOR-0002207-91.2016.4.03.6110-APN  
 Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
 Origem: PRM-SOROCABA-SP  
 Relator: CLAUDIA SAMPAIO MARQUES(CIMPF)  
 Data: 05/06/2017

Processo: JF/CF/BA-0004135-53.2015.4.01.3302-PROINVMP  
 Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
 Origem: PRM-C. FORMOSO-BA  
 Relator: MARIO JOSE GISI(CIMPF)  
 Data: 16/06/2017

TOTAL: 06 PROCESSOS JUDICIAIS

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
 Presidente do CIMPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.319/2017, de 12 de julho de 2017;

## RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 12 de julho de 2017 até 12 de julho de 2019, conforme a relação abaixo:

COMARCAS	ZONAS	PROMOTORES DE JUSTIÇA	QUALIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Afrânio	107ª	Bruno de Brito Veiga	Titular	
Agrestina	086ª	José Francisco Basílio de Souza dos Santos	Titular	
Águas Belas	064ª	Marinalva Severina de Almeida	Titular	
Aliança	032ª	Sylvia Câmara de Andrade	Titular	
Altinho	048ª	Geovany de Sá Leite	Titular	
Amaraji	031ª	Liana Menezes Santos	Titular	
Angelim	087ª	Jorge Gonçalves Dantas Júnior	Titular	
Betânia	108ª	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes	Titular	
Bodocó	080ª	Thiago Faria Borges da Cunha	Titular	

Bom Conselho	061 <sup>a</sup>	Maria Aparecida Alcântara Siebra	Titular	
Bom Jardim	033 <sup>a</sup>	Fernanda Henriques da Nóbrega	Titular	
Brejo da Madre Deus	054 <sup>a</sup>	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior	Titular	
Buíque	060 <sup>a</sup>	Henrique do Rego Maciel Souto Maior	Titular	
Camocim de São Félix	132 <sup>a</sup>	Diego Albuquerque Tavares	Titular	
Canhotinho	053 <sup>a</sup>	Romualdo Siqueira França	Titular	
Capoeiras	130 <sup>a</sup>	Reus Alexandre Serafini do Amaral	Titular	
Carnaíba	098 <sup>a</sup>	Fabiana de Souza Silva Albuquerque	Titular	
Catende	043 <sup>a</sup>	Rômulo Siqueira França	Titular	
Condado	125 <sup>a</sup>	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	Titular	
Correntes	059 <sup>a</sup>	Elisa Cadore Folleto	Titular	
Cumaru	126 <sup>a</sup>	Muni Azevedo Catão	Titular	
Cupira	095 <sup>a</sup>	Leôncio Tavares Dias	Titular	
Custódia	065 <sup>a</sup>	Katarina Kirley de Brito Gouveia	Titular	
Escada	019 <sup>a</sup>	Ivo Pereira de Lima	Titular	
Exu	079 <sup>a</sup>	Diógenes Luciano Nogueira Moreira	Titular	
Feira Nova	135 <sup>a</sup>	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	Titular	
Flores	067 <sup>a</sup>	Diogo Gomes Vital	Titular	
Gameleira	029 <sup>a</sup>	Liana Menezes Santos	Titular	
Glória do Goitá	021 <sup>a</sup>	Francisco Assis da Silva	Titular	
Ibimirim	128 <sup>a</sup>	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva	Titular	
Inajá	063 <sup>a</sup>	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia	Titular	
Ipubi	129 <sup>a</sup>	Ângela Márcia Freitas da Cruz	Titular	
Itaíba	143 <sup>a</sup>	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão	Titular	
Itambé	027 <sup>a</sup>	Fabiana Machado Raimundo de Lima	Titular	
Itapetim	099 <sup>a</sup>	Lorena de Medeiros Santos	Titular	
Jataúba	134 <sup>a</sup>	Henrique Ramos Rodrigues	Titular	
João Alfredo	088 <sup>a</sup>	Mário Lima Costa Gomes de Barros	Titular	
Joaquim Nabuco	111 <sup>a</sup>	Manuela de Oliveira Gonçalves	Titular	
Jurema	124 <sup>a</sup>	Mariana Cândido Silva	Titular	
Lagoa dos Gatos	122 <sup>a</sup>	Marcelo Tebet Halfeld	Titular	
Lagoa Grande	137 <sup>a</sup>	Rosane Moreira Cavalcanti	Titular	
Lajedo	094 <sup>a</sup>	Danielly da Silva Lopes	Titular	Licença maternidade a partir de 23/01/17
Macaparana	090 <sup>a</sup>	Janine Brandão Morais	Titular	
Maraial	139 <sup>a</sup>	Emmanuel Cavalcanti Pacheco	Titular	
Nazaré da Mata	023 <sup>a</sup>	Maria José Mendonça de Holanda	Titular	
Orobó	096 <sup>a</sup>	Guilherme Graciliano Araújo Lima	Titular	
Panelas	049 <sup>a</sup>	Ernando Jorge Marzola	Titular	
Parnamirim	078 <sup>a</sup>	Fernando Portela Rodrigues	Titular	
Passira	091 <sup>a</sup>	Francisco das Chagas Santos Júnior	Titular	
Paudalho	017 <sup>a</sup>	Carlos Eduardo Domingos Seabra	Titular	
Pedra	058 <sup>a</sup>	Tayjane Cabral de Almeida	Titular	
Petrolândia	070 <sup>a</sup>	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara	Titular	
Primavera	142 <sup>a</sup>	Elson Ribeiro	Titular	
Quipapá	047 <sup>a</sup>	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães	Titular	
Riacho das Almas	097 <sup>a</sup>	Luiz Gustavo Simões Valença de Melo	Titular	
Ribeirão	028 <sup>a</sup>	Marcelo Grenhalgh de Cerqueira Lima e Moraes Penalva Santos	Titular	
Rio Formoso	026 <sup>a</sup>	Daniel Gustavo Meneguz Moreno	Titular	
Saloá	136 <sup>a</sup>	Welson Bezerra de Souza	titular	
Sanharó	123 <sup>a</sup>	Edeílson Lins de Sousa Júnior	Titular	
Santa Maria da Boa Vista	081 <sup>a</sup>	Cíntia Micaella Granja	Titular	
Santa Maria do Cambucá	140 <sup>a</sup>	Fabiano Morais de Holanda Beltrão	Titular	
São Bento do Una	052 <sup>a</sup>	Giovanna Mastroianni de Oliveira	Titular	

São Caetano	044 <sup>a</sup>	José Raimundo Gonçalves de Carvalho	Titular	
São João	116 <sup>a</sup>	Ana Cristina Barbosa Taffarel	Titular	
São Joaquim do Monte	040 <sup>a</sup>	Paulo Diego Sales Brito	Titular	
São José do Belmonte	074 <sup>a</sup>	Thinneke Hernalsteens	Titular	
São José do Egito	068 <sup>a</sup>	Adriano Camargo Vieira	Titular	
São Vicente Férrer	141 <sup>a</sup>	Fabiano de Araújo Saraiva	Titular	
Serrita	076 <sup>a</sup>	Carlos Henrique Tavares Almeida	Titular	
Sertânia	062 <sup>a</sup>	Júlio César Cavalcanti Elihimas	Titular	
Sirinhaém	022 <sup>a</sup>	Wesley Odeon Teles dos Santo	Titular	
Tabira	050 <sup>a</sup>	Manoela Poliana Eleuterio de Souza	Titular	
Tacaratu	089 <sup>a</sup>	José da Costa Soares	Titular	
Taquaritinga do Norte	051 <sup>a</sup>	Iron Miranda dos Anjos	Titular	
Toritama	112 <sup>a</sup>	Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino	Titular	
Trindade	133 <sup>a</sup>	Hudson Colodetti Beiriz	Titular	
Triunfo	069 <sup>a</sup>	Felipe Akel Pereira de Araújo	Titular	
Venturosa	120 <sup>a</sup>	Tayjane Cabral de Almeida	Titular	Licença maternidade a partir de 01/06/17
Vertentes	046 <sup>a</sup>	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva	Titular	
Vicência	093 <sup>a</sup>	Aline Daniela Florêncio Laranjeira	Titular	

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade)), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc;

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Advertir que, em decorrência da PORTARIA PGR Nº 692/2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar a publicação da portaria de instauração. Conforme determina a PORTARIA PGR Nº 692/2016, as promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos respectivos, para fins de análise e, sendo o caso, homologação;

VI - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VII - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 1.322/2017, de 13 de julho de 2017;

RESOLVE:

I - Designar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias da titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Lajedo	094 <sup>a</sup>	Stanley Araújo Correa	De 24/07/2017 a 23/09/2017

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade)), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc;

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Advertir que, em decorrência da PORTARIA PGR Nº 692/2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar a publicação da portaria de instauração. Conforme determina a PORTARIA PGR Nº 692/2016, as promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos respectivos, para fins de análise e, sendo o caso, homologação;

VI - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VII - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, em atenção ao disposto no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93), bem como expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a designação dos promotores eleitorais é ato administrativo complexo, consubstanciado na indicação do promotor de Justiça pela Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), aperfeiçoando-se o ato apenas com a sua formal designação por parte da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75/93 e das Resoluções Conjuntas 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a comunicação entre esta Procuradoria Regional Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a rotina de controle da secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral sobre as designações dos promotores eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE-PE) deverá adotar a seguinte rotina de trabalho relativa aos promotores de Justiça designados para o exercício da função eleitoral:

I. Sem prejuízo do disposto na Portaria 31/2017/PRE-PE/ACBC, encaminhar ao TRE-PE, até o dia 30 de cada mês, relação atualizada dos promotores eleitorais do Estado de Pernambuco, com a respectiva Zona Eleitoral e ato de designação;

II. manter atualizado o quadro de Promotores eleitorais do Estado de Pernambuco, com a indicação da Zona Eleitoral respectiva, ato de designação e período do mandato (início e término);

III. manter fichário em meio eletrônico, organizado por Zona Eleitoral, em que seja possível pesquisar, desta data em diante, o histórico de designações dos promotores eleitorais da referida ZE;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO  
Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000080/2017-36, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar a possível ausência de prestação de contas pelo ex-gestor do Município de São Paulo de Olivença/AM, Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, relativamente ao Termo de Permissão de Uso TPU 00350.00448/2009-62 (Fábrica de Gelo) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

i) proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;

ii) seja oficiado o município de São Paulo de Olivença/AM requisitando:

ii.a) que diga se tem interesse na manutenção do TPU 00350.004418/2009-62 firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

ii.b) que realize registro fotográfico atual acerca do maquinário relativo ao TPU 00350.004418/2009-62;

ii.c) que forneça quaisquer outros elementos de que disponha acerca do TPU 00350.004418/2009-62.

iii) seja oficiado o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) requisitando toda a documentação de que disponha acerca do termo de permissão de uso (TPU) 00350.004418/2009-62 (POR E-MAIL OU EM MÍDIA DIGITAL), firmado com o município de São Paulo de Olivença/AM (enviar cópia das fls. 17/18);

iv) com as respostas, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.001471/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação anônima, que relata supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na Bahia, envolvendo direcionamento de licitações, desvio de verbas em obras de engenharia, superfaturamento; dispensa indevida de licitação, e ocupação irregular de lote destinado à reforma agrária;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente procedimento preparatório, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;

2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;

3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000116/2015-33. Assunto: Transporte Escolar: empresas TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e M M ANDRADE DE SANTANA & CIA. LTDA ME; Município RIBEIRA DO POMBAL; anos 2013, 2014 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;  
RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.14.006.000017/2011-27

Cuidam os autos de Inquérito Civil instaurado para apurar a prestação de serviços da Agência Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em especial no município de Euclides da Cunha.

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.  
Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMMPF n.º 87.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 218, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000120/2017-85 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Declara a representante a ocorrência de irregularidades no concurso do IFCE para provimento de cargo de professor (Edital nº 10/GR-IFCE/2016), o que teria eliminado do processo seletivo a pessoa de Péricles Valério Naves de Souza”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 234, DE 13 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição de NOTÍCIA DE FATO com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.001833/2017-29

Autor da Representação: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Envolvido: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA (IFB) - PLANALTINA

Resumo: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA (IFB) - PLANALTINA - POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O REMANEJAMENTO DE DUAS FUNCIONÁRIAS PARA PARTICIPAR DE UM PROJETO PARTICULAR DE UMA PROFESSORA.

Determina: A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade narrada na presente Notícia de Fato.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO Nº 322, DE 30 DE JUNHO DE 2017

1. Trata-se de representação sigilosa noticiando que, no período entre 2005 a 2012, a então prefeita de Santa Helena de Goiás, Raquel Rodrigues, junto com seu esposo Alcides Rodrigues Filho, ex-Governador do Estado de Goiás, teriam desviado milhões de reais, adquirindo, assim, um patrimônio considerável.

2. Faz referência ainda a diversas empresas que teriam doado dinheiro para a campanha eleitoral de Alcides Rodrigues Filho e também superfaturado contratos para pagar propina ao ex-governador.

3. Pois bem. Analisando a representação, impossível se definir quais são os fatos a se apurar.

4. A descrição é vaga e imprecisa. A documentação encaminhada somente revela a existência de contrato de empreitada entre o município de Santa Helena de Goiás e a empresa Loctec Engenharia Ltda e, ainda, a existência de representação eleitoral em face da empresa Hidrobombas Comércio e Representações Ltda.

5. Em suma, não há dado, mínimo que seja, indicatório de possível desvio de recursos públicos.

6. Por outro lado, conforme apontou o próprio representante, parte dos fatos já foram ou estão sendo investigados, como é o caso da representação eleitoral referida no documento anexado pelo representante (processo nº 2238802006).

7. Diante da escassez de elementos probatórios e da ausência de base empírica mínima que sustente eventuais medidas apuratórias por parte do Ministério Público Federal, o indeferimento liminar impõe-se como medida de rigor.

8. Ante o exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com supedâneo normativo no art. 5º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

9. Adote-se as seguintes providências:

(a) autue-se como Notícia de Fato, vinculada à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “apurar suposta evolução patrimonial desproporcional de agente público, bem como hipotético desvio de recursos públicos”;

(b) por se tratar de representação anônima, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do MPF – DMPF-e, consignado-se o prazo de dez dias para interposição de recurso por eventual interessado;

(c) caso haja recurso, autos conclusos para possível reconsideração;

(d) não havendo recurso, archive-se, nos termos do § 4º do art. 5-A da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do MPF.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, ‘c’, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.000.000015/2017-05, instaurado a partir do encaminhamento a este órgão pelo DENASUS do Relatório de Auditoria Complementar nº 15704 realizada no Polo Base de Saúde Indígena, no município de Santa Inês/MA, segundo o qual das justificativas apresentadas pelo Coordenador Distrital de Saúde Indígena no Maranhão, frente às constatações verificadas pelo DENASUS, restaram não acatadas ou acatadas parcialmente algumas constatações;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar possível precariedade nas ações e serviços de saúde indígena prestados no Polo Base do município de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Coordenação do Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena no Maranhão – DSEI/MA, conforme as constatações presentes no Relatório de Auditoria Complementar nº 15704, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus.

§ 1º Registre-se como representada a União e como interessada a Fundação Nacional do Índio – Funai.

§ 2º Registre-se como assunto “Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Agende-se reunião na sede desta Procuradoria da República, com o coordenador do DSEI/MA, para que este preste informações atualizadas sobre as medidas que estão sendo tomadas pelo Órgão Distrital com o fito de sanar as constatações nº 447766, nº 447765, nº 447759, nº 447756, nº 447752, nº 447751, nº 447750 e nº 447749 apresentadas no Relatório de Auditoria DENASUS nº 15704.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para atualizar a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000171/2016-07, a impossibilidade de sua prorrogação e a pendência de diligências apuratórias;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000171/2016-07, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“Cível – Tutela Coletiva. 1ª CCR. Apurar dificuldades para registro do georreferenciamento dos lotes do Projeto de Assentamento Nova Esperança, em Jateí/MS, nas matrículas imobiliárias respectivas”.

2. Comunique-se à 1ª Câmara a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. Aguarde-se o cumprimento da diligência em curso (fl. 28).

CAIO VAEZ DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI da Constituição da República, pelos arts. 6º, XIV, a, 7º, I, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI e VII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

CONSIDERANDO o direito de antena assegurado aos Partidos Políticos pelo art. 17, §3º da Constituição da República e regulado pelos artigos 45 a 49 da Lei nº 9.096/95;

CONSIDERANDO que, segundo referida Lei, a propaganda partidária gratuita tem como objetivo exclusivamente: (i) difundir os programas partidários; (ii) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; e (iv) promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo utilizado (artigo 45 caput e incisos I a IV da Lei nº 9.096/95);

CONSIDERANDO também que, com a finalidade de incentivar a participação política feminina, o artigo 10 da Lei nº 13.165/2015 prevê que: “nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções”;

CONSIDERANDO que, para garantir a igualdade de oportunidade entre os partidos, bem como para evitar o desvirtuamento da propaganda partidária, o artigo 45, §1º, da Lei nº 9.096/95 veda: (i) a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; (ii) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e defesa de interesses pessoais ou de outros partidos e; (iii) a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 45 prescreve, em seu §2º, que o partido que contrariar as disposições acima poderá ser punido com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, quando se tratar de transmissão por inserções;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar o cumprimento das referidas normas legais, privilegiando os princípios da legalidade, veracidade, isonomia, responsabilidade, proibição de propaganda antecipada e controle judicial, bem como buscando efetivar a igualdade material entre gêneros na esfera política;

CONSIDERANDO que as normas aqui abordadas refletem interesses públicos relacionados à ordem jurídica e ao regime democrático, mas não têm sido observadas pelos partidos políticos;

DETERMINA a instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar e acompanhar a regularidade na veiculação das propagandas partidárias no segundo semestre de 2017, com o cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) a juntada do calendário de inserções regionais do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, referente ao ano de 2017;

b) a expedição de ofício à TV Globo Minas e três de suas afiliadas em Minas Gerais (Rede Integração Uberlândia; InterTV Montes Claros; e EPTV Sul de Minas) bem como à Rádio Itatiaia, requisitando-lhes o encaminhamento mensal de cópia das gravações correspondentes às inserções de propaganda partidária, bem como dados das veiculações, no prazo de 3 (três) dias, a serem contados do último dia do mês;

c) a autuação das mídias e documentos enviados pelas emissoras em anexos, conforme tabela abaixo:

Partido	Anexo
DEM	1
PC do B	2
PDT	3
PHS	4
PMDB	5
PMN	6
PP	7
PPS	8
PR	9
PRB	10
PROS	11
PSB	12
PSC	13
PSD	14
PSDC	15
PSL	16
PT	17
PT do B	18
PTB	19
PV	20
REDE	21
SD	22

Autue-se. Publique-se no e-DMPF e no DJe-TRE/MG. Comunique-se o Exmo. Procurador-Geral Eleitoral da instauração. Cumpra-se.

PATRICK SALGADO MARTINS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2017

NF Nº 1.22.004.000046/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, instituindo novo modelo assistencial de tratamento e cuidado em saúde mental, que deve acontecer de modo antimanicomial, em serviços substitutivos em meio aberto (Reforma Psiquiátrica);

CONSIDERANDO o ofício nº 61/2017/PFDC/MPF, o qual traz informações que o Hospital Psiquiátrico Gedor Silveira, situado em São Sebastião do Paraíso/MG, encontra-se na lista dos hospitais psiquiátricos indicados para descredenciamento pelo SUS;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão do procedimento em Inquérito Civil, com os registros e anotações de praxe, nos termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a partir da notícia de fato 1.22.004.000046/2017-22, para "acompanhar a necessidade de descredenciamento, perante o SUS, do Hospital Psiquiátrico Gedor Silveira – Fundação Sanatório Gedor Silveira, localizado no município de São Sebastião do Paraíso/MG, bem como apurar a implementação do plano de expansão da rede de atenção psicossocial no município e sua adesão ao Programa de Volta para Casa (PCV)".

Como diligências iniciais, determino, ainda:

Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, encaminhando cópia dos documentos de fls. 44/49, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe se o município aderiu ao Programa de Volta para Casa (PCV) do Ministério da Saúde e quais medidas foram tomadas pela administração para adequar o atendimento psiquiátrico ao disposto na Lei nº 10.216/2001, especialmente em relação às providências tomadas pelo gestor municipal para evitar novas internações de portadores de transtornos mentais, bem como informe sobre a implantação do plano de expansão da rede de atenção psicossocial necessária para garantir o acesso ao tratamento no âmbito territorial e comunitário, contendo prazos e cronograma de execução; 2) informe a esta Procuradoria acerca do cumprimento dos artigos 4º e 5º da Portaria 1.727/2016, do Ministério da Saúde, bem como sobre o envio da documentação e relatórios ali estipulados; 3) caso já tenham sido concluídos os trabalhos de descredenciamento do Hospital Psiquiátrico Gedor da Silveira e elaborados os relatórios com os respectivos cronogramas, encaminhar cópia destes a esta Procuradoria da República;

Oficie-se, outrossim, à Secretária de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, encaminhando cópia dos documentos de fls. 44/49, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia dos 2 (dois) últimos relatórios de vistoria realizados pelo PNASH/Psiquiatria em relação ao Hospital Psiquiátrico Gedor Silveira, situado em São Sebastião do Paraíso/MG.

COMUNIQUE-SE a instauração à PFDC, à qual ficará vinculado o feito.

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006 do CSMMPF e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP.

AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos/MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007 do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE JULHO DE 2017

NF Nº 1.22.004.000134/2017-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, instituindo novo modelo assistencial de tratamento e cuidado em saúde mental, que deve acontecer de modo antimanicomial, em serviços substitutivos em meio aberto (Reforma Psiquiátrica);

CONSIDERANDO o MEMO/SRAS/DRA/CES/SUS-MG/Nº 831/2016F, o qual traz informações que o Hospital Psiquiátrico Otto Krakauer, situado em Passos/MG, encontra-se em processo de fechamento de leitos, em face da política de fechamento progressivo dos hospitais, nos termos da Portaria GM/MS nº 251/2002;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de inquérito civil, a partir da Notícia de Fato 1.22.004.000134/2017-24, para "acompanhar a necessidade de adequação à Lei nº 10.216/2001 do Hospital Psiquiátrico Otto Krakauer, localizado no município de Passos/MG, bem como apurar a implementação do plano de expansão da rede de atenção psicossocial no município e sua adesão ao Programa de Volta para Casa (PCV)";

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, OFICIE-SE ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Passos/MG, encaminhando cópia dos documentos de fls. 44/49, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o município aderiu ao Programa de Volta para Casa (PCV) do Ministério da

Saúde e quais medidas foram tomadas pela administração para adequar o atendimento psiquiátrico ao disposto na Lei nº 10.216/2001, especialmente em relação às providências tomadas pelo gestor municipal para evitar novas internações de portadores de transtornos mentais, bem como informe sobre a implantação do plano de expansão da rede de atenção psicossocial necessária para garantir o acesso ao tratamento no âmbito territorial e comunitário, contendo prazos e cronograma de execução.

OFICIE-SE, outrossim, à Secretária de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia dos 2 (dois) últimos relatórios de vistoria realizados pelo PNASH/Psiquiatria em relação ao Hospital Psiquiátrico Otto Krakauer, situado em Passos/MG.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha.

COMUNIQUE-SE a instauração a PFDC à qual ficará vinculado o feito.

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 316, DE 10 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições (artigos 127, caput, e 129 da Constituição brasileira; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da LC nº 75/93; Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções CSMPPF nº 106/2010, nº 108/2010 e nº 121/2011):

CONSIDERANDO que foi noticiada, pelo Conselho Pastoral dos Pescadores, a existência da ação de reintegração de posse nº 5008226-04.2017.8.13.0024, em trâmite na Vara Agrária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 242/2017, de 19/06/2017, encaminhado pelo MM. juiz de Direito Auxiliar da Vara Agrária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), por meio do qual comunica a decisão de reintegração de posse contra a comunidade de Caraíbas, solicitando apoio da PMMG ao pronto cumprimento da decisão;

CONSIDERANDO que a comunidade tradicional de Caraíbas se auto-identificou como comunidade quilombola;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, promulgada no país por meio do Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, garante, em seu art. 14, aos povos e comunidades tradicionais o direito de propriedade e posse sobre seus territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus arts. 215 e 216, garante proteção à diversidade cultural, estabelecendo que os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são patrimônio cultural do país;

CONSIDERANDO que o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que é reconhecida às comunidades quilombolas a propriedade definitiva de suas terras;

CONSIDERANDO que a comunidade de Caraíbas encontra-se em área de propriedade da União, nos termos do Ofício nº 1907/2013/DIIFI/SPU/MG, por meio do qual o então Superintendente do Patrimônio da União em Minas Gerais informou que “parte da área em questão, referente ao rio e seus terrenos marginais, os quais não estão delimitados, pertence à União”. (Destacamos)

CONSIDERANDO que, aos 19/12/2013, foi emitido pela Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, com a interveniência do Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, e da Defensoria Pública da União, Termo de Autorização de Uso Sustentável nº 01/2013 (TAUS), em favor da Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas, o que constitui importante conquista dessa comunidade tradicional que vem, desde tempos longevos, tentando permanecer nas terras que tradicionalmente ocupa.

DETERMINO, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja instaurado INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de garantir os direitos territoriais da comunidade tradicional vazanteira, pesqueira e quilombola de Caraíbas.

INSTRUA-SE o presente inquérito civil com cópias dos documentos de fls. 02-05, 12-50, 54-55, 58-59, 65-71, 75-76, 82-83, 85-94, 97-105, 113-122, 133-143, 158-160, 169-177, 192-194 e 201-218, a serem extraídas do Procedimento Preparatório nº 1.22.005.000207/2013-44;

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

OFICIE-SE, desde logo, devido à urgência envolvida na possível remoção da comunidade de seu território tradicional, ao il. procurador regional da República João Carlos de Carvalho Rocha, solicitando que analise a possibilidade de provocação do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “f” da Constituição da República, diante da possível configuração de conflito federativo entre a União e o Estado de Minas Gerais, decorrente da tramitação concomitante dos processos nº 2167-25.2015.4.01.3807, na Justiça Federal e nº 5008226-04.2017.8.13.0024, na Justiça Estadual, sendo que ambas as ações apresentam conteúdo possessório, seja, na esfera estadual, com objetivo de reintegração de posse, seja, no âmbito federal, com o de que a União seja nela mantida, de modo a viabilizar o seguro acesso de servidores federais à área, para conclusão de trabalhos de definição da linha média das enchentes ordinárias;

OFICIE-SE, ainda, o il. procurador regional da República Zilmar Antonio Drumond, para que avalie a possibilidade de ajuizamento de mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que a decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 5008226-04.2017.8.13.0024, em trâmite na Vara Agrária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, viola o direito de uso das terras da União pela comunidade tradicional de Caraíbas, concedido por meio do TAUS nº 01/2013, emitido pela SPU/MG;

OFICIE-SE, por fim, ao Procurador de Justiça Afonso Henrique de Miranda Teixeira, Coordenador do CAO Conflitos Agrários, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a situação envolvendo a comunidade tradicional de Caraíbas.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.000373/2017-67, instaurada para apurar os impactos da Medida Provisória nº 759 sobre as atribuições desempenhadas pela Superintendência Regional nº. 30 (SR-30) do Incra, em Santarém/PA..

Considerando a necessidade de realizar diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.004, DE 13 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a recomendação expedida à ADEPARÁ, para cumprimento das determinações constantes do Decreto n. 1.052/2014, do Governo do Estado do Pará, e implantação da obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rual-CAR-PA, para emissão da Guia de Transporte Animal-GTA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar se a ADEPARÁ cumpriu a obrigação de vincular a GTA ao CAR.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2017

Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001433/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da

sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consistena “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração o patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO a existência do Ministério Público Federal realizou no período de 22 a 24 de maio de 2017, no município de Soure-PA na ilha do Marajó, a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará (ação executada no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia), que tem como diretriz buscar instrumentos de aproximação com o cidadão, atuando sobre as diversas áreas dos problemas sociais mais comuns diagnosticados no Estado, que demandem atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, em reunião realizada na sede do município (ata em anexo) foi relatada grande dificuldade dos cidadãos de obterem informações sobre a gestão do município de Soure, bem como foi ressaltada a insuficiência das informações disponibilizadas no portal da transparência do município, o que comprova que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade1, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem2, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de SOURE - PA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 3) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art. 10º, §2º, da Lei 12.527/11);
  - 6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
  - 7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10º, §1º, da Lei 12.527/11);
  - 8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Soure, juntamente com a cópia da ata de reunião realizada no município de Soure pela equipe do Ministério Público Federal durante a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará – Marajó 2017 (Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia).

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAP, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2017

Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001433/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

1. CONSIDERANDO o teor do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a este Parquet exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

2. CONSIDERANDO o teor do artigo 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regimedemocrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual é função institucional do Parquet a defesa do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO que foram instauradas na Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 47876-21.2012.4.01.4300, bem como na Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 11461-14.2014.4.01.4300, e, ainda, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 15161-97.2014.4.01.3200, no bojo das quais noticiou-se que gestores dos Municípios abrangidos pelas respectivas jurisdições realizam reiteradamente, à revelia da legislação aplicável, saques “na boca do caixa” de recursos repassados sob as mais diversas formas (convênios, repasses fundo a fundo etc), bem como transferem esses valores da conta específica para outras contas de titularidade do Estado/Municípios (“contas de passagem”) ou para destinatários não identificados, de onde é possível deles livremente dispor;

5. CONSIDERANDO que tais condutas ocasionam a mistura dos recursos da União com verbas de outra origem, tornando impossível saber se foram aplicados nas respectivas finalidades, dificultam a responsabilização cível e penal de seus causadores e facilitam a apropriação/desvio dos valores;

6. CONSIDERANDO que essas condutas ofendem as normas legais e infralegais a seguir referidas;

7. CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 200/67, que vincula toda a Administração federal, já estatuiu antes mesmo da nova ordem constitucional que, na realização da despesa pública, fosse utilizada a via bancária, citando expressamente a necessidade de identificação do destinatário dos recursos, ao exigir o cheque nominal e a ordem bancária;

8. CONSIDERANDO que os artigos 58 a 63 da Lei n. 4.320/1964 exigem que o gestor, antes de promover os pagamentos, observe as etapas do empenho e liquidação, as quais abrangem tanto a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço prestado como a perfeita identificação do destinatário da verba;

9. CONSIDERANDO que a IN STN n. 01/1997, atinente aos convênios, além de reproduzir a exigência de cheque nominativo ao credor e da ordem bancária, trouxe em seu art. 20 norma expressa tratando da manutenção das verbas em “contas específicas”;

10. CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.494/2007, no art. 4º, caput, da Lei n. 10.880/2004 (PNATE e PEJA), nos arts. 5º, § 1º (PNAE), e art. 22, § 2º (PDDE), da Lei n. 11.947/2009, no art. 4º, caput, da Lei n. 11.692/2008 (Projovem) e no art. 33, caput da Lei n. 8.080/1990 (Sistema Único de Saúde), todos obrigando a manutenção dos respectivos recursos em conta específica ou especial;

11. CONSIDERANDO que, atualmente, para os convênios e contratos de repasse, regidos pelo Decreto n. 6.170/07, e para os fundos e programas tratados no Decreto n. 7.507/2011, além da manutenção dos recursos em contas específicas, exige-se que os pagamentos sejam realizados mediante transferência diretamente para a conta da empresa ou pessoa física contratada, devidamente identificada, o que já impede qualquer realização de saques na “boca do caixa” ou transferência para outra conta pública, sendo proibido o uso de cheques;

12. CONSIDERANDO a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, que obriga a movimentação dos recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e os pagamentos sejam realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços."

13. CONSIDERANDO que toda essa legislação impõe: a manutenção dos recursos federais em conta específica; a retirada da verba exclusivamente para a realização de pagamentos, ao prestador/fornecedor, e para aplicação financeira; a identificação do destinatário desses valores, inclusive nas operações excepcionais; a realização de pagamento apenas sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário (vedados os cheques e saques contra recibo)

14. CONSIDERANDO que as providências a serem adotadas pelo Banco do Brasil e pelo Banpará, ora recomendadas, não se inserem no dever de fiscalizar as verbas públicas, consistindo meramente instrumentos preventivos contra o desvio/apropriação desses recursos;

15. CONSIDERANDO a disposição do Banco do Brasil e do Banpará em colaborar com o Ministério Público Federal, de modo a promover amigavelmente as medidas preventivas de combate à corrupção solicitadas, tudo em respeito à legislação aplicável e em prol da fiel utilização dos valores repassados aos Entes Federados;

16. CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA e o BANCO DO BRASIL S/A, no dia 06/12/2016, no interesse de ambas as partes em compor uma solução nacional, que impeça a proliferação de demandas idênticas às acima referidas, com a possibilidade de decisões judiciais conflitantes, em prejuízo à segurança jurídica e à uniformidade das medidas tecnológicas de controle adotadas;

17. CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

18. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

19. CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou no período de 22 a 24 de maio de 2017, no município de Soure-PA na ilha do Marajó, a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará (ação executada no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia), que tem como diretriz buscar instrumentos de aproximação com o cidadão, atuando sobre as diversas áreas dos problemas sociais mais comuns diagnosticados no Estado, que demandem atuação do Ministério Público Federal;

20. CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001433/2017-89, especialmente, a ata da reunião realizada no Salão Paroquial da Igreja Matriz, localizada no centro do município de Soure-PA (em anexo), na qual foi relatado por representante da prefeitura, in verbis: “que constatou diversas irregularidades na gestão do ex-prefeito, inclusive a realização de diversos saques na “boca do caixa”, em valores superiores a quatrocentos mil reais, informando que a prefeitura está fazendo as devidas apurações e que fará as representações necessárias aos órgãos de controle”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SOURE através do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, ao BANCO DO BRASIL S/A, através da Gerência da Agência do município de Soure-PA e da Superintendência Regional do Estado do Pará e ao BANPARÁ, por intermédio da Gerência da Agência do município de Soure-PA e de sua Presidência, que adotem as seguintes medidas, nos prazos a seguir assinalados:

1 – IMEDIATAMENTE, ante a urgência que o caso requer:

a) seja observada a legislação que regula o manuseio de recursos públicos repassados aos Entes Federativos, em especial as disposições dos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011, de modo a impedir que as verbas por eles reguladas sejam retiradas das contas específicas de que tratam as aludidas normas enquanto não forem definitivamente encaminhadas aos destinatários finais, que deverão sempre ser identificados, sendo vedado outro meio de pagamento que não o crédito na conta bancária das pessoas físicas e jurídicas fornecedoras/prestadoras.

b) Vedar que os gestores públicos do município de Soure-PA promovam os chamados saques “na boca do caixa” e a remessa de valores das contas específicas para outras contas de titularidade do Municípios ou para destinatários não identificados;

c) impedir a realização de saques “em espécie” a partir das contas específicas referidas nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 e em outras disposições legais, mantidas em agências dos Bancos recomendados;

c.1 - em relação às situações excepcionais previstas nos arts. 10, § 2º e 18 do Decreto n. 6.170/2007, no art. 64, § 4º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, e no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto n.7.507/2011, os bancos recomendados sempre identificarão o destinatário dos recursos, pelo CPF/CNPJ, e permitirá apenas retiradas em espécie inferiores ou iguais a R\$ 800,00 (oitocentos reais), por pagamento;

d) impedir qualquer transferência de recursos repassados às contas específicas de que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, cujos titulares possuam, na base de dados do CNPJ, uma das três naturezas jurídicas a seguir: Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (102-3), Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1) ou Fundo Público (120-1) – o objetivo é impedir tanto a transferência da conta específica de um fundo ou Ente público municipal ou estadual para outra conta do fundo ou do próprio Ente, quanto a transferência de um Ente Federado para outro;

d.1 - nos casos de autorização por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante de execução do objeto pelo convenente por regime direto e deressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, os bancos recomendados condicionarão a liberação das transferências à apresentação de documentos comprobatórios da excepcionalidade por parte do fundo ou ente público beneficiário dos recursos, conforme o caso.

d.2) nos casos de contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 1º, inciso IV, do Decreto n.7.507/2011), considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, que trata do uso dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, os bancos recomendados condicionarão a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação da finalidade “folha de pagamento”, em seus sistemas;

d.3) nos casos de contas específicas vinculadas ao recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, os bancos recomendados condicionarão a liberação das transferências para outras contas de Órgãos Públicos do Poder Executivo Municipal (natureza jurídica 103-1) ou de Fundos Públicos (natureza jurídica 120-1), à indicação da finalidade “Transferência Municípios sem Gestão Plena Saúde”, em seus sistemas.

d.4) em todas as contas específicas que recebem recursos de que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011, os bancos recomendados condicionarão a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação da finalidade “Transferência de tributos retidos”, em seus sistemas;

e) exigir que os pagamentos de boletos, faturas de concessionárias de serviço público e guias de arrecadação de tributos sejam realizados sempre mediante a identificação do CPF ou CNPJ do destinatário, podendo ser viabilizados através da ordem bancária de fatura (OB Fatura);

f) impedir qualquer operação de débito sem que haja a identificação do destinatário pelo CPF/CNPJ e conta corrente – essa identificação ocorrerá mesmo nas situações excepcionais referidas nos arts. 10, § 2º e 18 do Decreto n. 6.170/07, no art. 64, § 2º, II, “a”, “b” e “c”, e § 4º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, e nos arts. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011; e

g) impor que os recursos referidos nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 permaneçam mantidos apenas nas respectivas contas específicas, até que sejam retirados exclusivamente mediante transferência para conta corrente de pessoa física ou jurídica de natureza privada, ressalvadas as situações excepcionais já mencionadas acima.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Soure, ao Gerente da Agência do Banco do Brasil e do Banpará em Soure, AO Superintendente do Banco do Brasil no Estado do Pará e ao Presidente do Banpará, juntamente com a cópia da ata de reunião realizada no município de Soure pela equipe do Ministério Público Federal durante a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará – Marajó 2017 (Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia).

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAP, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 27 DE MAIO DE 2017

Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001433/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013 – FNDE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou no dia 27 de maio de 2017, no município de Currálinho-PA, na ilha do Marajó, a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará (ação executada no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia), que tem como diretriz buscar instrumentos de aproximação com o cidadão, atuando sobre os problemas sociais mais comuns diagnosticados no Estado, que demandem atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas durante a execução do projeto, notadamente nas representações recebidas de munícipes e vereadores de Currálinho-PA, que relataram a contumaz falta de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino do município, bem como a inadequação dos cardápios e a ausência de visitas nas escolas por parte do nutricionista responsável, assim como notificaram irregularidades na composição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas demonstram que as escolas do município não possuem cozinha devidamente equipada;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam refeitórios adequados e devidamente mobiliados a fim de atender as necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram que as escolas não possuem refeitórios ou, se o possuem, não estão adequados a atender as necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 33, da Res. 26/2013, determina que cabe às EEx ou às UEx adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa;

CONSIDERANDO que as escolas do município não possuem local adequado para o armazenamento dos produtos alimentícios;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram, também, que as escolas do município não estão realizando o devido controle de qualidade dos alimentos fornecidos;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar é da responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram que as refeições oferecidas nas escolas não estão sendo contempladas com os alimentos acima especificados, na forma estabelecida pelo PNAE;

CONSIDERANDO, ainda, que a adoção da referida providência é obrigatória na execução do PNAE, cabendo, inclusive, a suspensão dos repasses caso não seja atendida, nos termos do disposto no art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o inciso II, do referido art. 12, determina que cabe ao nutricionista responsável planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos alunos;

CONSIDERANDO que as escolas devem executar devidamente o cardápio elaborado pelo nutricionista do Programa;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram que as escolas não executam devidamente o cardápio elaborado por nutricionista responsável pelo programa;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram que as escolas não recebem visitas periódicas do nutricionista responsável pela execução do PNAE;

CONSIDERANDO, ainda, que não está sendo realizada avaliação da qualidade dos alimentos fornecidos, por nutricionista responsável pela execução do PNAE;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 17, da Resolução n. 26/2013, o Município deve aplicar o teste de aceitabilidade nas escolas da sua rede de ensino sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente;

CONSIDERANDO a informação de que os referidos testes de aceitabilidade não são aplicados;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade tem a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Resolução n. 26/2013 FNDE impõe ao Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei n. 11.947/2009, e o artigo 34, da Resolução n. 26/2013 FNDE, dispõem que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto por I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

CONSIDERANDO que as informações colhidas evidenciaram que o CAE não está estruturado conforme dispõe o artigo 18, da Lei n. 11.947/2009, e o artigo 34, da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o artigo 34, § 11 e 12, da Resolução n. 26/2013 FNDE, dispõe que a presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados pelas entidades de trabalhadores da educação e de discentes, pelos pais de alunos matriculados na rede de ensino ou por entidades civis organizadas, devendo ser eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

CONSIDERANDO a informação de que o Presidente e o Vice-Presidente do CAE do Município não foram eleitos conforme disciplina o artigo 34, § 11 e 12, da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade dos membros do CAE reunirem-se periodicamente a fim de planejar sua linha de atuação, bem como as visitas que deverão ser feitas às escolas, a fim de bem cumprir com as suas atribuições disciplinadas no artigo 19, da Lei n. 11.947/2009;

CONSIDERANDO que a informação de que os membros do CAE do Município não fazem reuniões periódicas e não visitam as escolas para acompanhar e fiscalizar a execução do PNAE;

CONSIDERANDO que o artigo 34, § 7º, da Resolução n. 26/2013 FNDE veda a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, dentre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO, ainda, que as informações colhidas evidenciaram que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE não visita as escolas periodicamente;

CONSIDERANDO que o artigo 36, II, da resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

CONSIDERANDO a informação de que o Município não vem cumprindo a referida determinação;

CONSIDERANDO que o artigo 35, VII, da Resolução n. 26/2013 FNDE, dispõe que é atribuição do CAE elaborar seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Resolução n. 26/2013 FNDE, dispõe que o Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos artigos 34, 35 e 36 daquela Resolução, e que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar, nos termos do disposto no art. 35, VI, da Resolução n. 26/2013 do FNDE, realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;

CONSIDERANDO que o artigo 36, I, da resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; b) disponibilidade de equipamento de informática; c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, RECOMENDAR à Prefeita de CURRALINHO-PA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1 – o disposto no art. 17 da Lei n. 11.947/2009, seja rigorosamente observado, cumprindo-se integralmente as seguintes determinações:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas na referida Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis nos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 da referida Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

- VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;
- VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
- VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;
- IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.
- 2 – que, em optando por repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às escolas, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU no 127, de 29 de maio de 2008;
- 3 – que sejam dadas condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN no 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas na rede escolar;
- 4 – que a educação alimentar e nutricional sejam incluídas no processo de ensino e aprendizagem, que deverão perpassar pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- 5 – instituir o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, bem como capacitar seus membros, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.947/2009;
- 6 – publicar na página da internet informativo sobre a existência do conselho, sua função, o nome e contato dos seus membros, bem como as datas das visitas realizadas em cada escola, mantendo tais informações atualizadas mensalmente; e
- 7 – observar todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, especificadas no art. 2o da Res. 26/2013, bem como as demais regras que regem o Programa a fim de que a sua execução atenda a todas as exigências legais;
- 8 - sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar as escolas do município de cozinhas devidamente equipadas e funcionais, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE;
- 9 - adote as providências necessárias a fim de prover as escolas do município de local adequado para o armazenamento dos alimentos;
- 10 - adote as providências necessárias a fim de exigir que as escolas do município realizem o devido controle de qualidade dos alimentos recebidos e fornecidos, principalmente no que pertine a verificação das datas de validade;
- 11 - sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar todas as escolas do município de refeitórios adequadamente mobiliados e devidamente equipados a atender as necessidades dos alunos;
- 12 - sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que seja efetivamente inserido nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana nas refeições ofertadas, nos termos do disposto no 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE;
- 13 - sejam adotadas as providências necessárias no sentido de determinar às escolas do município que passem a cumprir e executar diariamente o cardápio elaborado por nutricionista responsável pelo PNAE
- 14 - elabore cronograma de visitas periódicas nas escolas pelo nutricionista responsável pela execução do PNAE, a fim de que o referido profissional realize as devidas avaliações da qualidade dos alimentos que estão sendo servidos, bem como que aplique os necessários testes de aceitabilidade, nos termos e formas previstos no art. 17 da Res. 26/2013;
- 15 - aplique o teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente;
- 16 - regularize a composição e estruturação do Conselho de Alimentação Escolar, seguindo o disposto no artigo 18, da Lei n. 11.947/2009, e o artigo 34, da Resolução n. 26/2013 FNDE;
- 17 - regularize a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, seguindo o disposto no artigo 34, § 11 e 12, da Resolução n. 26/2013 FNDE;
- 18 - adote as providências necessárias para que: i) seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho; ii) seja elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; iii) seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho;
- 19 – não indique como integrante do CAE (representante do Poder Executivo) pessoa que seja Ordenadora de Despesas das Entidades Executoras;
- 20 – estabeleça condições para que o Conselho de Alimentação Escolar do Município passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, a fim de fiscalizar se o Programa está sendo corretamente executado, cujas visitas deverão fazer parte de um cronograma anual que deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
- 21 - forneça ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, sob pena da omissão ensejar a caracterização de ato de improbidade administrativa;
- 22 – proporcione condições para que o CAE do Município elabore e aprove seu Regimento Interno;
- 23 – que seja realizada pelo CAE a apreciação da prestação de contas do PNAE, em reunião específica para este fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;
- 24 – garanta ao CAE: a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; b) disponibilidade de equipamento de informática; c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;
- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.
- Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para o cumprimento das medidas recomendadas.
- Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, bem como encaminhe cópias de todas as licitações vigentes, bem como de todos os contratos administrativos firmados no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, além de todos os editais de licitação e/ou chamadas públicas, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras (preferencialmente em meio digital).

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades constatadas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita de Curalinho-PA, juntamente com a cópia das representações recebidas.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador bb Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 27 DE MAIO DE 2017

Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001433/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem direito à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

CONSIDERANDO que, para a plena efetivação do direito à educação, cabe ao ente estatal, no âmbito de sua respectiva competência, oferecer programas adequados de transporte escolar aos alunos de sua rede que não residam próximo ao estabelecimento de ensino em que estejam matriculados, de forma a ser assegurada igualdade de condições de acesso e permanência na escola a todos os educandos, nos termos dos artigos 206, I e 208, VII, da Constituição da República e artigo 4º, VIII da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que é competência e dever dos Municípios promover o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino (artigo 11, VI da Lei 9.394/96), atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo ao Estado, por seu turno, a mesma obrigação no tocante aos alunos da rede pública estadual de ensino (artigo 211, §1º e 2º da Constituição da República e art. 10, VII da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou no dia 27 de maio de 2017, no município de Curalinho-PA, na ilha do Marajó, a 1ª Edição do Projeto “MPF na Comunidade” no Estado do Pará (ação executada no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia), que tem como diretriz buscar instrumentos de aproximação com o cidadão, atuando sobre os problemas sociais mais comuns diagnosticados no Estado, que demandem atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas durante a execução do projeto, notadamente nas representações recebidas de munícipes e vereadores de Curalinho-PA, que relataram: “que o transporte escolar do município de Curalinho não funciona; que existem apenas três ônibus, os quais estão parados por falta de motorista e combustível”;

CONSIDERANDO que a situação acima narrada afigura-se flagrantemente ilegal, atentando contra o disposto nos artigos 206, I e 208, VII da Constituição Federal, artigos 4º, VIII, 10, VII e 11, VI da Lei 9394/96 (LDB);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, RECOMENDAR à Prefeita de CURRALINHO-PA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

1 – A imediata adoção de providências idôneas à efetivação plena do serviço de transporte escolar gratuito aos estudantes das escolas do município;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, para o cumprimento das medidas recomendadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, bem como encaminhe cópias de todas as licitações vigentes, bem como de todos os contratos administrativos firmados no bojo do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE, além de todos os editais de licitação e/ou chamada públicas, extratos bancários, notas fiscais de compras e serviços (preferencialmente em meio digital).

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades constatadas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita de Currálinho, juntamente com cópia das representações recebidas.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE JULHO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000131/2017-46, instaurada a partir de representação em face da Prefeitura Municipal de Baraúna-PB, na gestão do ex-prefeito Sr. Alyson José da Silva Azevedo (2009-2012 e 2013-2016), por suposta irregularidade na construção de uma Unidade Básica de Saúde, situada no sítio do Mendes. Notícia de Fato nº 058.2017.000138 da Promotoria de Justiça Cumulativa de Picuí/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMFP;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1003/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMFP.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
  - b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";
  - c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;
  - d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
  - e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001489/2016-15, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a partir de Representação oferecida pelo Colegiado de Desenvolvimento Territorial Rural Sustentável da Zona da Mata Norte, que vem solicitar a intermediação desta PRDC para obter, com a Prefeitura Municipal de Mamanguape, a conclusão da obra do Centro Integrado da Agricultura Familiar – CIAF e o início de seu funcionamento.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Colegiado de Desenvolvimento Territorial da Zona da Mata Norte Paraibana.  
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Mamanguape  
Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2017

Ref. : 1.25.003.000008/2017-78. Tema: Política Fundiária e da Reforma Agrária (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 900082;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Objeto

Fiscalizar a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, na verificação e promoção das condições para a titulação dos lotes visando a consolidação do Projeto de Assentamento denominado Antônio Companheiro Tavares, localizado em São Miguel do Iguçu/PR.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 1ª CCR;
  - 2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Política Fundiária e da Reforma Agrária. Fiscalizar atuação do Incra na titulação de lotes visando a consolidação – emancipação – do Projeto de Assentamento Antônio Companheiro Tavares em São Miguel do Iguçu;
  - 3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;
  - 4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMFP n. 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação);
  - 5) Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 27. Escoado o prazo para resposta reitere-se com prazo de 60 (sessenta) dias.
- Após, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 215, DE 13 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004236/2016-66 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004236/2016-66 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2017

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000266/2015-52

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas às obras de reconstrução do município de Guaqueçaba.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência da resposta aos termos do Ofício nº 1522017/1ºOF/PRMPGUA (reiterado pelo Ofício nº 248/2017/1ºOF/PRMPGUA), determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15 da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 974, DE 13 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES no período de 21 a 30 de novembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES solicitou fruição de férias no período de 21 a 30 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, no período de 21 a 30 de novembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores ao período de férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 975, DE 13 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre licença do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para acompanhar pessoa da família no dia 14 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO estará de licença para acompanhar pessoa da família no dia 14 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 14 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 976, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 736/2017 e modifica as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para o período de 19 a 28 de julho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 17 a 28 de julho de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 736/2017, publicada no DMPF-e Nº 104 – Extrajudicial de 06 de junho de 2017, Página 293), para o período de 19 a 28 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 736/2017 modificando as férias da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para o período de 19 a 28 de julho de 2017 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores ao período de 19 a 28 de julho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 963, DE 12 DE JULHO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 21º Ofício da PR-RJ para atuar no Processo JF-RJ Nº 2012.51.01.058174-1.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e

artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. RODRIGO RAMOS POERSON e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 21º Ofício para atuar no Processo JF-RJ Nº 2012.51.01.058174-1, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 21º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO, para atuar no Processo JF-RJ Nº 2012.51.01.058174-1, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JULHO DE 2017

Interessados: Prefeitura Municipal de Sapucaia, ANDERSON BÁRCIA ZANON, ex-prefeito do Município de Sapucaia. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Necessidade de apurar notícia de atos de improbidade administrativa, praticados, em tese, pelo ex-Prefeito do Município de Sapucaia, ANDERSON BÁRCIA ZANON, tendo em vista o repasse integral, feito à empresa Lado Esquerdo Produções Artísticas Ltda, dos recursos oriundos do convênio celebrado com a Fundação Cultural Palmares, visando à execução do FESTIVAL AFRO CULTURAL MAGRÁCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito do Município de Sapucaia, ANDERSON BÁRCIA ZANON, configurados, em tese, com a assinatura de convênio firmado com a empresa Lado Esquerdo Produções Artísticas Ltda, visando a execução do FESTIVAL AFRO CULTURAL MAGRÁCIA,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à 5ª CCR;

3- expeça-se ofício a ANDERSON BÁRCIA ZANON, ex-prefeito do Município de Sapucaia, com cópia da representação, requisitando prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias;

4. expeça-se ofício à Fundação Cultural Palmares, requisitando que informe se houve o pagamento da GRU referente à glosa do convênio, no valor de R\$692.996,16, com vencimento em 30/06/2017;

Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República.

(Em substituição à titular do 3º Ofício)

PORTARIA Nº 392, DE 10 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.001.000327/2017-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Inquérito Civil nº 1.30.001.000327/2017-33, que noticiam o não fornecimento do medicamento Ziprasidona (Geodon) pela RIOFARMES, atualmente incluído no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, consoante Portaria GM/MS nº 410, de 13/04/2015, cuja aquisição é, portanto, de atribuição do Ministério da Saúde para posterior repasse aos Estados para sua distribuição aos pacientes;

RESOLVE converter INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a irregularidade acima indicada e buscar a regularização do fornecimento do medicamento em questão.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) oficiar ao Secretário de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para acusar o recebimento do ofício de fl. 14 e, considerando o tempo decorrido, prestar informações atualizadas sobre o fornecimento do medicamento Ziprasidona, inclusive, se já está sendo entregue aos Estados;

2) oficiar ao Diretor do Laboratório Farmacêutico da Marinha para encaminhar cópia do ofício de fl. 14 e, assim, para informar sobre a entrega do medicamento Ziprasidona aos Estados;

3) registrar a presente portaria;

4) comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

5) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

Após, à Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DICIVE) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios indicados acima, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 393, DE 11 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001141/2017-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”; inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001141/2017-00 instaurado para apurar possível prática de assédio moral pela Diretora e pela Chefe do Setor de Disciplina do Hospital Federal dos Servidores do Estado;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade indicada, bem como a responsabilidade por tal ato. Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) registrar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

4) juntar resultado da pesquisa feita no Sistema ASSPA.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 394, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002208/2016-34 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA/RJ, ao atuar indevidamente empresas cadastradas no CNAE com o código 7020-4/00 (ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA), sob a alegação da obrigatoriedade de registro das mesmas no CRA para o exercício regular das atividades das empresas;

Considerando que a Lei 4.769/32, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, instituiu o Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público e de atribuição para fiscalização do exercício da profissão;

Considerando a ADI nº 1.717/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os conselhos profissionais são dotados de personalidade de direito público, exercendo efetivo poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, ou seja, atividades típicas de Estado, e, como tal, indelegáveis a uma entidade privada;

Considerando que a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu artigo 37, caput, como princípios constitucionais da Administração Pública, os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e, sobretudo, da legalidade;

Considerando que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal prevê livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que o poder de polícia insito aos conselhos regionais de fiscalização profissional não exige a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder;

Considerando que o registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas a sua atividade preponderante;

Considerando, em especial, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, a teor do art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas consiste em um sistema de padronização e catalogação de atividades econômicas, e que o código 7020-4/00 do CNAE compreende diversas subclasses, como consultoria em relações públicas e em logística, e não somente a atividade de gestão empresarial;

Considerando, portanto, que o envio indiscriminado de ofícios às empresas com fundamento exclusivo no código 7020-4/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) mostra-se abusivo, incumbindo ao Conselho deduzir, com base em fatos efetiva e diretamente apurados, estar ocorrendo qualquer hipótese de inscrição obrigatória, exercício irregular da profissão de Administrador, ou algo similar;

Considerando que o Conselho Federal de Administração, através da Resolução Normativa CFA nº 446, de 19 de maio de 2014, regulamentou as atividades de fiscalização a serem exercidas pelos Fiscais integrantes do quadro efetivo dos Conselhos Regionais, mediante a instauração de processo administrativo fiscal, sendo que somente após regular instrução processual poder-se-ia cogitar em oficiar pela obrigatoriedade da regularização da situação jurídica das empresas privadas;1

Considerando estar dentre as atribuições do Ministério Público Federal “expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, nos termos do inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002208/2016-34 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Encarte-se aos autos cópia do Decreto nº 3.500, de 9 de junho de 2000, instituidor da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), mantenedora do CNAE, bem como a estrutura hierárquica compreendida pelo código nº 7020-4/00 do CNAE;
- 4) Expeça-se Recomendação ao CRA/RJ nos moldes acima delineados;
- 5) Acautelem-se os autos na DICIVE, por 30 dias, no aguardo da resposta a ser encaminhada pela autarquia.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 629, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 3 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001445-45.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 630, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de junho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001379-65.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 631, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de junho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000910-19.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 632, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de junho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001384-87.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 633, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de junho de 2017, deliberou

unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5001281-80.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 634, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de maio de 2017, deliberou unanimemente pela homologação parcial do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao investigado C.N.P.M. nos autos do processo nº 5000921-48.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 635, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de maio de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000908-49.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 636, DE 12 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Luciane Goulart de oliveira, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 3 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000338-63.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 150, DE 10 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.000455/2017-16 – instaurado para apurar suposta irregularidade na divulgação de nota, em jornal de grande circulação, com alegado caráter político-partidário, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS em conjunto com o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul - SENGE – ainda não se

encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar suposta irregularidade na divulgação de nota, em jornal de grande circulação, com alegado caráter político-partidário, pelo CREA/RS em conjunto com o SENGE”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSM PF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao Presidente do CREA/RS, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca das supostas irregularidades narradas na representação que originou o presente expediente (cópia dos documentos das fls. 2 e 4 deverão acompanhar o ofício requisitório).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 11 DE JULHO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.001247/2017-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades contidas no âmbito de Termo de Parceria n.º 002/2009, firmado em 13/01/2009 entre o Ministério da Justiça e o Centro de Estudos Sociais e Contemporâneos – CESCEN, CNPJ n.º 92,922.459/0001-60, Organização Social Civil de Interesse Público (OSCIP), para elaboração de Projeto de Apoio à Implementação do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) no Estado do Rio Grande do Sul (região metropolitana de Porto Alegre: Viamão, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Guafba, Sapucaia, Gravataí, Alvorada, Cachoeirinha, Esteio e Canoas), conforme Plano de Trabalho (Anexo I, fls. 14/23);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5.º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88 e

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4.º, § 4.º, da Resolução CSM PF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato n.º 1.29.000.001247/2017-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos apurados neste expediente, tendo como objeto 'apurar supostas irregularidades ocorridas no Termo de Parceria n.º 002/2009, firmado entre o CESCEN (Centro de Estudos Sociais e Contemporâneos) e o Ministério da Justiça para implementação do PRONASCI na região metropolitana de Porto Alegre/RS'.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4.º, § 3.º, da Resolução CSM PF n.º 87/2006;
- realização das diligências determinadas no despacho anterior.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.000330/2009-10

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar se já estão sendo cumpridas no Estado de Rondônia, as determinações da Resolução do CONAMA 379/06.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de

Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se a SEDAM, para que informe o andamento das adequações a serem realizadas em seu sítio eletrônico atendendo à Recomendação nº 03/2013 exarada por esta Procuradoria da República, mais especificamente sobre a publicação das informações elencadas nos seguintes itens: a) Resultado de vistorias técnicas das autorizações de PMFS; c) Plano Integrado Floresta Industrial ou documento similar; e) Imagens georreferenciadas e identificação das unidades quilombolas; g) Tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos; h) Informações anuais referentes à gestão florestal; e i) Relatório de avaliação de desempenho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.000359/2012-05

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação da portaria interministerial MMA/MME nº 464/2007, que estabeleceu metas mínimas de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo Estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse procedimento, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reitere-se, em forma de requisição, o Ofício nº 054/2015/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO – 4ª CCR acostado à fl. 187.  
2. Oficie-se a SEDAM, para que encaminhe: a) documentação pertinente à comprovação das medidas informadas no Despacho nº 188/2016/GAB/COLMAMP (fls. 230/231), enviado a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 8022/ 2016/GAB/COLMAMP (fl. 229); b) Informações acerca da Portaria que se comprometeu elaborar, como medida a ser adotada em curto prazo, consoante se infere do Despacho nº 188/2016/GAB/COLMAMP (fls. 233/235).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 233, DE 6 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001212/2017-64, que versa sobre despejo de dejetos sanitários sem tratamento adequado pelo restaurante Golfinho, situado na praia Baía dos Golfinhos, no município de Governador Celso Ramos/SC.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ANHATOMIRIM. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESTAURANTE GOLFINHO. ESGOTO LANÇADO DIRETAMENTE NA PRAIA. BAÍA DOS GOLFINHOS. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para análise e despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 234, DE 7 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.001387/2017-71, versando sobre poluição e lançamento irregular de esgotos no manguezal e rios componentes da Estação Ecológica Carijós, unidade de conservação federal, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, assim como a responsabilização pelos danos ambientais causados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CURSOS D'ÁGUA. MATA CILIAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS. LANÇAMENTO DE ESGOTOS. POLUIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 235, DE 6 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001201/2017-84, que versa sobre construção supostamente irregular de 4 (quatro) pavimentos em terreno de marinha, na Servidão André Leal, ao lado do nº 78, na Cachoeira do Bom Jesus, nesta capital.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. RUA SERVIDÃO ANDRÉ LEAL, AO LADO DO Nº 78, CACHOEIRA DO BOM JESUS. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para análise e despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2017/PRM-CONCÓRDIA-SC. Procedimento Preparatório nº 1.33.010.000077/2014-78. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal. COMPROMISSÁRIO: Ivo Parisotto (CPF 518.028.999-87) e Instituto Federal Catarinense (IFC) - Campus Concórdia, representado por seu Diretor-Geral, Nelson Geraldo Golynskie. OBJETO: reparação de danos decorrentes da ilegal utilização de bens e mão de obra públicos em obra particular, mediante vedação de ocupação do cargo de chefia pelo servidor Ivo Parisotto pelo prazo de cinco anos; perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e aplicação de multa civil, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem pagos pelo servidor Ivo Parisotto e revertidos ao Projeto "Observatório Universitário de Gastos Públicos" da Universidade do Contestado (UnC) - Campus Concórdia, com a concordância do IFC - Campus Concórdia. FUNDAMENTO LEGAL: art. 129 da Constituição Federal e art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. VIGÊNCIA: 13/07/2017 a 13/07/2022. DATA DE ASSINATURA: 03/04/2017. ASSINATURAS: Lucas Aguilar Sette (Procurador da República), Nelson Geraldo Golynskie (Diretor Geral do IFC - Campus Concórdia), Ivo Parisotto (Compromissário) e Márcio Sandro Dal Piva (Advogado de Ivo Parisotto).

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 378, DE 13 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o ofício nº 267/2017 (PRM-JAU-SP-00002775/2017) de lavra do Procurador da República no Município de Jaú Marcos Salati, bem como os termos da Portaria n.º 145, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar que os autos n.º 1.34.022.000112/2017-25, em trâmite perante a PRM Jaú, sejam distribuídos por meio do Sistema Único, de forma aleatória, a um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de São Carlos, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público: “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 31 da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93): “Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.”;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000149/2015-92, instaurado com objetivo de apurar possível não inclusão do denunciante junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em questão já teve seu prazo esgotado, e a despeito disso, não foram concluídas as diligências necessárias à conclusão do feito;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com objetivo de apurar possível não inclusão do denunciante junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desta forma, em continuidade às investigações, determina-se:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar possível não inclusão do denunciante junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Aguarde-se resposta da solicitação encaminhada à Agência do INSS em Fernandópolis (fl. 34);

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o tema da saúde mental tem sido objeto de consistente atuação do Ministério Público Federal, no sentido de acompanhar a efetiva implementação das disposições da Lei n.º 10.216/01 (Lei Antimanicomial);

f) CONSIDERANDO as informações de que está em fase de descredenciamento do SUS e de fechamento a Clínica de Repouso Dom Bosco, último hospital psiquiátrico remanescente no âmbito geográfico do Município de Tupã/SP;

g) CONSIDERANDO o recebimento dos ofícios n.º 2617/2017 e 2686/2017 - DRS-IX-CPAS/S.MENTAL, que objetivam a garantia da continuidade da implantação da Rede de Atenção Psicossocial RAPS e do processo de Desinstitucionalização já instaurado na área de abrangência da DRS-IX-Marília/SP;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Acompanhar a efetiva implementação do processo de desinstitucionalização dos doentes mentais do hospital psiquiátrico denominado Clínica de Repouso Dom Bosco Ltda, CNPJ 44.570.711/0001-77, localizado em Tupã/SP, bem como a realocação dos moradores em Serviços Residenciais Terapêuticos – SRTs, custeados pela União, nos termos da Lei n.º 10.216/01”.

DETERMINO, como diligências iniciais (i) a atuação dos Ofícios n.ºs 2617 e 2686, ambos de 2017, oriundos do Departamento de Saúde Mental da Diretoria Regional de Saúde IX do Estado de São Paulo; (ii) a juntada da legislação referente ao tema, em especial do TAC firmado pelo MPF/SP afeto à saúde mental; (iii) a expedição de ofício eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, noticiando a instauração do presente Inquérito Civil, bem como solicitando o envio da íntegra da homologação do resultado final do PNASH/Psiquiatria 2012/2014 (PRT n.º 1.727, de 24.11.2016); (iv) a expedição de ofício ao DRS IX noticiando a instauração do presente Inquérito Civil, assim como requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o planejamento do processo de desinstitucionalização da Clínica de Repouso Dom Bosco em Tupã/SP, bem como o plano de expansão da Rede de Atenção Psicossocial necessário para garantir o acesso ao tratamento no âmbito territorial e comunitário, contendo os prazos e cronograma de execução, na forma do art.5º da Portaria n.º 1.727/2016 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; (v) a expedição de ofício ao Ministério da Saúde – Coordenadoria de Saúde Mental, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se está ciente do processo de descredenciamento do SUS e fechamento do hospital psiquiátrico Clínica de Repouso Dom Bosco em Tupã/SP, bem como as medidas que estão sendo tomadas no âmbito do Ministério da Saúde para efetivar o processo de desinstitucionalização dos moradores; (vi) a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Tupã/SP requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se está ciente do processo de descredenciamento e fechamento do hospital psiquiátrico Clínica de Repouso Dom Bosco em Tupã/SP, bem como as medidas que estão sendo tomadas no âmbito do município para efetivar o processo de desinstitucionalização dos moradores; (vii) a expedição de Ofício ao Diretor da Clínica de Repouso Dom Bosco requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o cronograma e quais medidas preparatórias estão sendo adotadas pelo hospital a fim de se preparar para o descredenciamento dos leitos psiquiátricos do SUS, assim como acerca do processo de desinstitucionalização dos pacientes do local.

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges, Danielle Alves Lavanhini Martinez e Daniel Colombo Pereira dos Santos para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010. O registro no sistema Único deverá ser precedido de prévia anotação e simultânea conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.34.033.000180/2016-84. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, bem como no disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n.º 1.34.033.000180/2016-84, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível demora na realização de cirurgia de vesícula no Município de Caraguatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e atuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução n.º 23 do CNMP e c) comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme artigo 6º da Resolução n.º 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 132/2017  
Divulgação: sexta-feira, 14 de julho de 2017 - Publicação: segunda-feira, 17 de julho de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

#### Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**